

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69  
CGC 08.142.887/0001-64 CEP 59227-000

*Governo de Trabalho*

Lei nº 148/99

Dispõe sobre diretrizes orçamentais  
para o exercício de 2000 e da outras  
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA-RN, faço saber  
que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO**  
**Das Diretrizes Gerais**

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos da Prefeitura Municipal de LAGOA D'ANTA, relativos ao exercício financeiro de 2000. Atualizados pela Portaria Nº 117 de 12.11.98, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 2º - No projeto de Lei orçamentaria, e receita e a despesa serão orçados com base nos valores de junho de 1999.

Art. 3º Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e somente fazem parte da proposta projetos com os custos devidamente levantados.

Parágrafo Único - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - atividades e propagandas político-partidárias;

II - objetos ou campanhas estranhas às atribuições do Poder

Executivo.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**  
Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69  
CGC 08.142.887/0001-64 CEP 59227-000

*Governo de Trabalho*

**CAPÍTULO II**  
**Das diretrizes dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social**

**SEÇÃO I**  
**Das Diretrizes Comuns**

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão todos os poderes seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pela Prefeitura.

Art. 5º - O montante das despesas dos Orçamentos Fiscal de da Seguridade Social não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesa seja financiado por operações de crédito nos termos da Lei.

Art. 6º - Para efeito do dispõe a Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal ativo não deverão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento), das receitas correntes.

Art. 7º - As despesas com juros, encargos e amortização pública deverão considerar apenas as operações contratadas ou prioridade de amortização concedida pela Câmara Municipal até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentaria.

Art. 8º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentaria, bem como em suas alterações:

I - recursos decorrentes de convênios, ajustes ou instrumentos congêneres para pagamento a qualquer título pela Prefeitura, a servidores de consultoria ou assistência técnica:

II - recursos destinados a atender entidades de previdência privada ou congêneres.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a docentes pesquisadores de ensino.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**  
Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69  
CGC 08.142.887/0001-64 CEP 59227-000

*Governo de Trabalho*

SEÇÃO II

Das diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 9º - Na fixação das despesas constantes das unidades orçamentarias, serão observadas como prioridade aquelas determinadas pela legislação em vigor, destinadas a:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Serviços da dívida e outras obrigações compulsórias;
- III - Educação de ensino Pré-Escolar e Fundamental no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento);
- IV - Saúde e Saneamento básico de no mínimo 10% (dez por cento);
- V - Assistência Social inclusive moradia.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 10º - Serão consideradas como fonte de receita para a execução das Ações contidas no Orçamento da Seguridade Social às provenientes transferências da União, relativas ao S.U.S., recursos próprios do Município, destinados ao financiamento das ações da saúde e Assistência Social e de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas visando o atendimento nas ações da saúde e assistência.

Art. 11º - Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades:

- I - melhoria e ampliação dos serviços de saúde;
- II - desenvolvimento do Sistema de Saneamento Básico;
- III - assistência à infância, a maternidade e à velhice;
- IV - proteção às famílias carentes.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**  
Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69  
CGC 08.142.887/0001-64 CEP 59227-000

*Governo de Trabalho*

**CAPÍTULO III**

**Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos**

Art. 12º - O orçamento de investimento será especificado para cada órgão de Governo, indicando pelo menos:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo mobilizado;

II - quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito especificamente ao projeto.

III - quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito especificamente ao projeto.

Art. 13º - Os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Art. 14º - Os investimentos à custa de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, serão programados de acordo com as dotações neles constantes.

**CAPÍTULO IV**

**Do Orçamento da Câmara Municipal**

Art. 15º - O orçamento da Câmara Municipal terá suas despesas limitadas, de forma não ultrapassar a 9% (nove por cento), da receita total anual arrecadada pela Prefeitura, excluídas as provenientes de convênios.

§ 1º - A transferência de recursos para manutenção das despesas correntes da Câmara Municipal, será entregue mensalmente, segundo programação de desembolso.

§ 2º - Integrará o orçamento da Câmara Municipal recursos destinados a Obras e Instalações, não sendo estes recursos computados para efeito do percentual fixado no caput deste artigo.

§ 3º - No encerramento do exercício a Câmara Municipal recolherá aos cofres da Prefeitura o saldo financeiro que por ventura exista em seu poder.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**  
Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69  
CGC 08.142.887/0001-64 CEP 59227-000

*Governo de Trabalho*

**CAPÍTULO V**  
**Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentaria**

Art. 16º - Na Lei Orçamentaria anual que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos Fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma:

I - orçamento a que pertence:

II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação;

**DESPESAS CORRENTES**

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida Interna

Outras Despesas Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida Interna

Outras Despesas de Capital

Art. 17º - As despesas e a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, será apresentada de forma sintética evidenciando "deficit" ou "superavit" e o total do orçamento.

Parágrafo Único - A Lei incluirá entre outros demonstrativos:

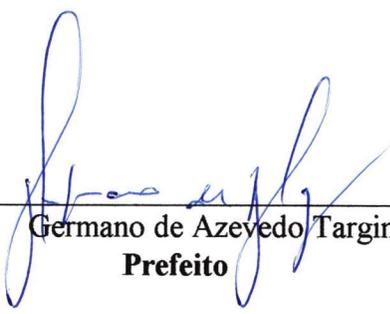
I - receita e suas especificações;

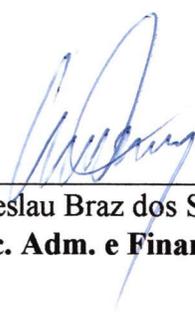
II - natureza da despesa, para cada órgão.

Art. 18º - O resumo geral do orçamento será apresentado obedecendo forma semelhante ao anexo II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 19º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, regadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa D'anta, 20 Setembro de 1999.

  
\_\_\_\_\_  
Germano de Azevedo Targino  
Prefeito

  
\_\_\_\_\_  
Venceslau Braz dos Santos  
Sec. Adm. e Finanças